

**RESENHA SEMANAL ABECE**

Prezado Associado,

Segue resumo das normas que consideramos mais relevantes para os associados veiculadas nas semanas de 22 a 26 de maio de 2017.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente

Secretaria Executiva da ABECE

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 234, DE 15 DE MAIO DE 2017 (DOU 23/5/2017)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA No - 216, DE 9 DE MAIO DE 2017(DOU 22/5/2017)**

**PORTARIA Nº 728-SEI, DE 25 DE MAIO DE 2017 (DOU 26/5/2017)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA No - 223, DE 9 DE MAIO DE 2017(DOU 22/5/2017)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017 (DOU 24/5/2017)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA No - 99.058, DE 15 DE MAIO DE 2017 (DOU 24/5/2017)**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 18 DE MAIO DE 2017(DOU 22/5/2017)**

**ANEXO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO No - 37, DE 18 DE MAIO DE 2017(DOU 22/5/2017)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.030167/0616-84, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR E IMPORTADOR, a empresa HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.975.504/0001-52. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. FABIANO QUEIROZ DINIZ

**SOLUÇÃO DE CONSULTA No - 216, DE 9 DE MAIO DE 2017(DOU 22/5/2017)**

ASSUNTO:REGIMES ADUANEIROS EMENTA: As mercadorias admitidas no regime especial de Entreposto Aduaneiro poderão ser remetidas ao estabelecimento da própria empresa ou de terceiros para fins de industrialização por encomenda, por conta e ordem do beneficiário do regime. É condição necessária para admissão de mercadorias nacionais no regime especial de Entreposto Aduaneiro sua escrituração no sistema de registro de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias e, no caso de mercadorias importadas, tem-se reconhecida a admissão no regime em questão com o desembaraço aduaneiro. Para efeitos fiscais, não é necessária a entrada física das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno nos locais indicados na legislação específica, subsistindo os assentamentos realizados nos sistemas de controle informatizado específicos para a admissão destas no regime especial de Entreposto Aduaneiro. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 456, inciso I e art. 459, incisos I e II; e IN SRF nº 513, de 2005, arts. 6º, inciso III; 11; 14 e 33. FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA No - 223, DE 9 DE MAIO DE 2017(DOU 22/5/2017)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. A partir de 10 de outubro de 2013, com o advento da Lei nº 12.865, de 2013, a base de cálculo da Cofins-Importação passou a ser o valor aduaneiro sem o acréscimo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro. Para os fatos geradores ocorridos antes de 10 de outubro de 2013, cabe ao contribuinte, reconhecendo a existência de indébito tributário, sem que possua ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não havendo o seu aproveitamento por outra forma de devolução, efetuar o pedido de devolução de valores, respeitando os prazos, os limites e termos da legislação aplicável à restituição e à compensação de tributos, consoante as regras explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2017. Reserva-se à Administração Tributária, sempre, a avaliação quanto à efetiva existência do direito creditório. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, art. 7º, e Lei nº 12.865, arts. 26 e 43. Parecer Normativo Cosit nº 1, de 31 de março de 2017. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. A partir de 10 de outubro de 2013, com o advento da Lei nº 12.865, de 2013, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PasepImportação passou a ser o valor aduaneiro sem o acréscimo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro. Para os fatos geradores ocorridos antes de 10 de outubro de 2013, cabe ao contribuinte, reconhecendo a existência de indébito tributário, sem que possua ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não havendo o seu aproveitamento por outra forma de devolução, efetuar o pedido de devolução de valores, respeitando os prazos, os limites e termos da legislação aplicável à restituição e à compensação de tributos, consoante as regras explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2017. Reserva-se à Administração Tributária, sempre, a avaliação quanto à efetiva existência do direito creditório. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, art. 7º, e Lei nº 12.865, arts. 26 e 43. Parecer Normativo Cosit nº 1, de 31 de março de 2017. FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 234, DE 15 DE MAIO DE 2017 (DOU 23/5/2017)**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EMENTA: SISCOSERV. INCOTERMS. RELEVÂNCIA. A responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda (Incoterm), e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015. SISCOSERV. SERVIÇOS CONEXOS À EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO BASE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTOS. Os serviços conexos à importação e exportação, tais como capatazia, prestado por agentes de cargas, armadores, consolidadores, entre outros, são passíveis de registro no Siscoserv. O fato de tais serviços não figurarem no conhecimento de embarque, não desobriga o seu registro, que independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal. O documento base da relação contratual, no caso de não haver um contrato formal, será qualquer documento que comprove o pagamento ao residente ou domiciliado no exterior, como fatura, nota fiscal, recibo, contrato de câmbio, entre outros. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB no 1.277, de 2012; art. 25 da Lei nº 12.546, de 2011; art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013; Manual Informatizado Siscoserv, Módulo Aquisição, 11ª versão, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 2016; FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 235, DE 15 DE MAIO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017 (DOU 24/5/2017)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. SERVIÇOS ADUANEIROS. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA. No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep: a) não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com: a.1) serviços aduaneiros; a.2) frete interno referente ao transporte de mercadoria importada do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional; e b) é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos. Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 121, de 2017, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º e art. 15; IN SRF nº 327, de 2003, art. 4º e 5º. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. SERVIÇOS ADUANEIROS. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA. No regime de apuração não cumulativa da Cofins: a) não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com: a.1) serviços aduaneiros; a.2) frete interno referente ao transporte de mercadoria importada do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional; e b) é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos. Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 121, de 2017, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º e art. 15; e IN SRF nº 327, de 2003, art. 4º e 5º. FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA No - 99.058, DE 15 DE MAIO DE 2017 (DOU 24/5/2017)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. APURAÇÃO DEPOIS DA BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a apuração do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o § 14 do art. 3º c/c o inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, após a alienação do bem, dado não haver o aproveitamento econômico do bem na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, bem como não haver possibilidade de depreciação de um bem após sua efetiva alienação. (VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 29 DE JUNHO DE 2016.) DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso VI, §1º, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §14 e art. 15, inciso II. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. APURAÇÃO DEPOIS DA BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a apuração do crédito da Cofins de que trata o inciso VI do caput e o § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, após a alienação do bem, dado não haver o aproveitamento econômico do bem na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, bem como não haver possibilidade de depreciação de um bem após sua efetiva alienação. (VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 29 DE JUNHO DE 2016.) DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso VI, §1º, III, e §14. OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR Coordenador

**PORTARIA Nº 728-SEI, DE 25 DE MAIO DE 2017 (DOU 26/5/2017)**

Institui Grupo de Trabalho para elaborar e propor uma Estratégia Nacional para a Indústria 4.0 (GTI4.0) - 2017-2022. O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve: Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para a Indústria 4.0 (GTI4.0), com vistas a propor uma Estratégia Nacional para a Indústria 4.0, buscando sua correlação com outras ações governamentais em curso que impactam a indústria nacional. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços . Art. 2º O GTI4.0 será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades: I - Gabinete do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (GM); II - Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI); III - Secretaria de Comércio Exterior (SECEX); III - Secretaria de Inovação e Novos Negócios (SIN); IV - Secretaria de Comércio e Serviços (SCS); V - Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa (SEMPE); VI - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO); VII - Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); VIII - Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA); IX - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); X - Confederação Nacional da Indústria (CNI); XI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); XII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); XIII - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrô- nica (ABINEE); XIV - Associação Brasileira de Startups (ABSartups); XV - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ); XVI - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM); XVII - Associação Brasileira de Internet Industrial (ABII); XVIII - Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro (SOFTEX); XIX - Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI); XX - Associação de Empresas do Setor Eletroeletrônico de Base Tecnológica Nacional (P&D Brasil); XXI - Fórum Brasileiro de Internet das Coisas (Fórum Brasileiro de IoT); XXII - Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC); e XXIII - instituições de ensino e pesquisa que desenvolvam atividades relacionadas à Indústria 4.0 e Manufatura Avançada, convidadas a participar na forma do §2º deste artigo. § 1º Os membros do GTI4.0 a que se referem os incisos I a IX do caput deste artigo serão indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Portaria, pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados em ato do Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. § 2º O Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços convidará as entidades representativas dos setores indicados nos incisos X a XXIII do caput deste artigo com interesse em participar do GTI4.0. Art. 3º A Coordenação do GTI4.0 será exercida pelo Gabinete do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Parágrafo único. O Gabinete do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços proverá o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento do GTI 4.0. Art. 4º As reuniões do GTI4.0 serão convocadas pelo seu Coordenador, por meio de correio eletrônico enviado aos representantes titulares e suplentes de cada unidade, e ocorrerão com a frequência necessária para o desenvolvimento dos trabalhos. Art. 5º O GTI4.0 poderá consultar especialistas e representantes de entidades públicas e privadas, a fim de levantar informações e opiniões sobre os objetos de análise. Parágrafo único. A critério do Coordenador do GTI4.0, especialistas e representantes de entidade públicas e privadas poderão ser convidados a participar das reuniões do GTI4.0. Art. 6º O GTI4.0 terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para apresentar ao Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços o relatório de conclusão de seus trabalhos, contendo a Estratégia Nacional e seus materiais de apoio. Art. 7º A participação no GTI4.0 será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado, e as despesas dela decorrentes serão custeadas pela instituição de origem de cada representante. Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MARCOS PEREIRA

Solução de Consulta nº 216 - Cosit Data 9 de maio de 2017 Processo Interessado CNPJ/CPF ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS As mercadorias admitidas no regime especial de Entreposto Aduaneiro poderão ser remetidas ao estabelecimento da própria empresa ou de terceiros para fins de industrialização por encomenda, por conta e ordem do beneficiário do regime. É condição necessária para admissão de mercadorias nacionais no regime especial de Entreposto Aduaneiro sua escrituração no sistema de registro de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias e, no caso de mercadorias importadas, tem-se reconhecida a admissão no regime em questão com o desembaraço aduaneiro. Para efeitos fiscais, não é necessária a entrada física das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno nos locais indicados na legislação específica, subsistindo os assentamentos realizados nos sistemas de controle informatizado específicos para a admissão destas no regime especial de Entreposto Aduaneiro. Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 456, inciso I e art. 459, incisos I e II; e IN SRF nº 513, de 2005, arts. 6º, inciso III; 11; 14 e 33. Relatório A empresa em epígrafe, exercendo atividade no ramo de construção de embarcações de grande porte, vem por meio de seu representante legal, formular consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira federal, na forma da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. 2. Relata que pretende efetuar a remessa das mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural no País, amparadas pela Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, “(...) diretamente para o estabelecimento de terceiros para fins de industrialização, sem a passagem pelo estabelecimento do Consulente”, quando adquirida de fornecedor nacional ou ainda quando importada. Solução de Consulta n.º 216 Cosit Fls. 3 2 3. Expõe seu entendimento para efetuar a remessa das mercadorias do local do desembaraço aduaneiro ou do fornecedor nacional, diretamente para o estabelecimento de terceiro para fins de industrialização por encomenda, esposando o disposto no art. 33, da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, pois que as mercadorias assim remetidas já foram admitidas No regime estabelecido pela Instrução Normativa em tela, pela emissão da Nota Fiscal do fornecedor nacional ou mediante desembaraço aduaneiro, conforme dispõe os arts. 11 e 14. Transcreve os textos normativos. 4. E diz ainda; “(...) entende que a admissão no regime aduaneiro se dá, no caso de mercadorias importadas com a formalização do desembaraço da mercadoria importada (através do desembaraço da respectiva declaração de admissão) e, no caso de mercadorias nacionais, com a formalização de transferência da propriedade da mercadoria nacional através da emissão da Nota fiscal em nome do comprador/exportador”. (grifo original) 5. E que no caso de mercadoria nacional, o regime subsiste da emissão da nota fiscal até a entrada no estabelecimento do comprador/exportador, pois que já foi concedido com a emissão do referido documento fiscal. 6. Informa que tais operações são registradas no Sistema de Controle Informatizado do regime em questão, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, tanto para as mercadorias nacionais como para as importadas. 7. Formula suas perguntas: 1) No entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, está permitido a remessa de mercadorias admitidas no regime de Entreposto Aduaneiro pela Instrução Normativa nº 513, de 2005, do fornecedor nacional ou da unidade da RFB de despacho, conforme o caso, diretamente para o estabelecimento de terceiros para fins de industrialização, sem a passagem pelo estabelecimento do beneficiário? 2) Em caso de diligências, quais serão as medidas adotadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com relação a constatação de remessas de mercadorias admitidas no regime de Entreposto Aduaneiro pela Instrução Normativa nº 513, de 2005, do fornecedor nacional ou da unidade da RFB de despacho, conforme o caso, diretamente para o estabelecimento de terceiros para fins de industrialização, sem a passagem pelo estabelecimento do beneficiário? 3) Nos termos do art. 33 da Instrução Normativa nº 513, de 2005, o beneficiário pode usufruir da remessa de mercadorias admitidas no regime, do fornecedor nacional ou da unidade da RFB de despacho, conforme o caso, diretamente para o estabelecimento de terceiros para fins de industrialização, sem a passagem por seu estabelecimento, sem o risco de aplicação de penalidades por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil? Fundamentos 8. A questão apresentada nesta consulta reside em saber se as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado nacional, para serem admitidas no regime aduaneiro de entreposto aduaneiro estabelecido nos termos da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, necessitam entrar fisicamente nos locais determinados pelo art. 2º da Instrução Normativa ou a concessão do regime pode ser reconhecida por meio do registro entrada das mercadorias, no sistema de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro Solução de Consulta n.º 216 Cosit Fls. 4 3 e apuração de créditos tributários, sem a passagem física pelos locais indicados no citado art. 2º. 9. Há que se separar o momento do reconhecimento da admissão no regime de entreposto aduaneiro para a mercadoria importada e para a mercadoria adquirida no mercado interno. 9.1. Para a mercadoria importada, tem-se a Declaração de Importação como instrumento para peticionar a admissão no citado regime aduaneiro, que ocorrerá no momento do desembraço aduaneiro, reconhecendo assim a aplicação da mercadoria ao regime, como dispõe o art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, in verbis: Art. 11. A admissão no regime de mercadoria importada terá por base declaração de admissão específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005) § 1º O regime será concedido mediante o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da respectiva declaração de admissão. 9.2. Para a mercadoria adquirida no mercado interno, tem-se a Nota Fiscal como instrumento para identificar a intenção de admitir a mercadoria nesse regime especial e ter reconhecida a concessão, ou seja, para subsistir os efeitos tributários, deverá constar a entrada da mercadoria nos locais indicados no art. 2º dessa Instrução Normativa, conforme seu art. 14, in verbis: 14. A admissão de mercadorias nacionais no regime terá por base a nota fiscal emitida pelo fornecedor. Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a concessão do regime será automática e subsistirá a partir da data de entrada da mercadoria destinada à exportação no local referido no caput do art. 2º, para ser utilizada na construção ou conversão dos bens referidos no art. 1º. 10. Em se tratando de mercadoria importada, a questão é pacífica, pois com o desembaraço aduaneiro tem-se a admissão da mercadoria no regime de Entreposto Aduaneiro, não exigindo a sua entrada nos locais indicados na Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005. Reservada essa exigência somente para as mercadorias adquiridas no mercado interno. 11. Por sua vez, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, em seu art. 456, disciplina a utilização do Livro Registro de Entradas, autorizando o registro das operações de entrada de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento do adquirente ou importador, como também seu art. 459 disciplina a utilização do Livro Registro de Saídas, de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento, como segue: Art. 456. O livro Registro de Entradas, modelo 1, destina-se à escrituração das entradas de mercadorias a qualquer título. § 1o As operações serão escrituradas individualmente, na ordem cronológica das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento ou na ordem das datas de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, quando não transitarem pelo estabelecimento adquirente ou importador. .................................................................................................................. Solução de Consulta n.º 216 Cosit Fls. 5 4 Art. 459. O livro Registro de Saídas, modelo 2, destina-se à escrituração das saídas de produtos, a qualquer título, do estabelecimento. § 1o Serão também escriturados os documentos fiscais relativos à transmissão de propriedade e à transferência dos produtos que não tenham transitado pelo estabelecimento §2o Far-se-á a escrituração do movimento de cada dia, dentro dos cinco dias subsequentes ao da ocorrência do fato gerador, observada a codificação das operações, de acordo com o CFOP. 12. Verifica-se que a entrada física da mercadoria no estabelecimento não é fato determinante para caracterizar o registro fiscal da operação realizada, como visto nos artigos do Ripi/2010 acima citados, e sim os assentamentos da operação nos livros e documentos fiscais, pois serão estes os elementos probatórios do tributo, da mercadoria e da modalidade tributária e seus prazos de validade, pois, depositada no estabelecimento sem documentação, elemento nenhum de informação pode oferecer ao fisco. Toda a regulamentação desse imposto dispõe sobre a escrituração das operações mercantis, para administrar o pagamento e verificar a correta escrituração, quando realizada pela fiscalização. 13. Feito o registo no sistema de controle informatizado da Nota fiscal das mercadorias nacionais adquiridas pela empresa habilitada a operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior nos termos do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, tem-se admitida a mercadoria ao regime em questão, como segue: Art. 6º A pessoa jurídica interessada em habilitar-se a operar o regime para construção ou conversão dos bens referidos no art. 1º, deverá:(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1410, de 13 de novembro de 2013) ................................................................................................................................... III - dispor de sistema de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com suspensão do pagamento ou da exigibilidade, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, com livre e permanente acesso da RFB. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1410, de 13 de novembro de 2013) 14. Deve-se entender que os cuidados exigidos com os registros da mercadoria no sistema de controle informatizado, como determina o inciso III, do art. 6º, acima citado, caracteriza que “(...) subsistirá a partir da data de entrada da mercadoria (...)”, pois a escrituração é o elemento que configura o cumprimento das obrigações fiscais, onde ficam assentadas a atividade da empresa para controle do Fisco e demais Órgãos Públicos. A entrada do veículo transportador com a mercadoria na empresa nada significa sem os devidos registros, inclusive para segurança dela. 15. O Ripi/2010, inclusive, determina qual será a data de registro de entrada e saída de mercadoria que não transite pelo estabelecimento, como vimos acima no § 1º do art. 456 e § 2º do art. 459. Solução de Consulta n.º 216 Cosit Fls. 6 5 16. Portanto, configura-se a admissão das mercadorias adquiridas no mercado interno no regime de entreposto aduaneiro, na questão em tela, quando efetuado o registro das referidas mercadorias na forma prescrita no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005. Às mercadorias importadas, o reconhecimento ocorre no ato do desembaraço aduaneiro, com a obrigação de também cumprir as prescrições do citado art. 6º. 17. No que se refere à necessidade de as mercadorias estarem admitidas no regime de Entreposto Aduaneiro para serem remetidas ao estabelecimento da própria empresa ou para terceiros para fins de industrialização por encomenda assim dispõe o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, in verbis: Art. 33. As mercadorias admitidas no regime poderão ser remetidas a estabelecimentos da própria empresa ou de terceiros para fins de industrialização por encomenda de etapas do processo produtivo, por conta e ordem do beneficiário do regime, observadas as normas fiscais aplicáveis, inclusive as que disciplinam as obrigações acessórias. (grifou-se). 18. Sendo assim, com a mercadoria entrepostada, após cumpridas as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, a permissão estabelecida no art. 33 poderá ser exercida pela consulente, com a remessa da mercadoria sem transitar pelos locais estabelecidos no art. 2º do referido ato normativo, no envio para seu estabelecimento ou para terceiros com fins de industrialização por encomenda de etapas do processo produtivo. Conclusão 19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que: a) Para as mercadorias nacionais, é condição necessária para admissão no regime de entreposto aduaneiro, previsto na Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, a escrituração no sistema de registro de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias de que trata o inciso III do art. 6º da Instrução Normativa em comento. Para as mercadorias importadas, tem-se reconhecida a admissão no regime de Entreposto Aduaneiro, com o desembaraço aduaneiro; b) Para efeitos fiscais, não é necessária a entrada física das mercadorias importadas nos locais indicados pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, subsistindo os assentamentos realizados no sistema de controle informatizado estabelecido pelo citado ato normativo, para a concessão do regime aduaneiro especial de Entreposto Aduaneiro; e c) Admitidas as mercadorias no regime especial de Entreposto Aduaneiro, estas poderão ser remetidas ao estabelecimento da própria empresa ou de terceiros para fins de industrialização por encomenda, por conta e ordem do beneficiário do regime, observada as prescrições do art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005. Solução de Consulta n.º 216 Cosit Fls. 7 6 Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex. Assinado digitalmente KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Disit da 8ª RF De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit. Assinado digitalmente OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador da Cotex Ordem de Intimação Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado. Assinado digitalmente FERNANDO MOMBELLI Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador-Geral da Cosit